

ADVOGADO(A) INDICADO(A) : JOSE RICARDO COSTA MARQUES CORBELINO  
ADVOGADO : JOSE RICARDO COSTA MARQUES CORBELINO (5486/O/MT)  
ADVOGADO(A) INDICADO(A) : WELDER QUEIROZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : WELDER QUEIROZ DOS SANTOS (11711/O/MT)  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 19 de setembro de 2024

LISTA TRÍPLICE N° 0600133-47.2024.6.00.0000

ORIGEM: CUIABÁ - MT

RELATOR: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

ADVOGADO(A) INDICADO(A): JOSE RICARDO COSTA MARQUES CORBELINO, BRUNO OLIVEIRA CASTRO, WELDER QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado do(a) ADVOGADO(A) INDICADO(A): JOSE RICARDO COSTA MARQUES CORBELINO - MT5486/O

Advogado do(a) ADVOGADO(A) INDICADO(A): BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT9237/O

Advogado do(a) ADVOGADO(A) INDICADO(A): WELDER QUEIROZ DOS SANTOS - MT11711/O

Sessão: 24/09/2024: 19:00

Observação: Sessão Presencial ordinária de 24.09.2024 (terça-feira), às 19h

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA

#### PORTARIA CONJUNTA N. 1, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

*Estabelece regras específicas para a atuação da Polícia Rodoviária Federal nos dias 6 e 27 de outubro de 2024, datas das eleições 2024.*

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência constitucional da Polícia Rodoviária Federal - PRF para o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, nos termos do art. 144, § 2º, da Constituição da República, e as demais competências estabelecidas no art. 20 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e no Decreto nº 1.655/1995;

CONSIDERANDO a garantia de que "ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio", expressamente determinada no art. 234 da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que a pessoa eleitora não poderá ser presa ou detida, "salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável" (art. 236, caput, do Código Eleitoral), o que impõe restrições relativas à averiguação específica de infrações administrativas de trânsito que não podem servir de justificativa para impedir o exercício do direito ao voto;

CONSIDERANDO a necessidade de a Polícia Rodoviária Federal exercer suas competências para garantir a livre circulação de pessoas eleitoras nos dias de votação nas eleições de 2024

**RESOLVEM**

Art. 1º O patrulhamento ostensivo realizado pela Polícia Rodoviária Federal nos dias 6 e 27 de outubro de 2024 (datas das eleições) não poderá constituir obstáculo à livre circulação de pessoas eleitoras, sendo vedada a realização de bloqueios de rodovias federais para fins meramente administrativos ou para apuração de descumprimento de obrigação veicular.

Art. 2º A abordagem de veículos e condutores será legítima, se motivada ao impedimento do tráfego de veículos em condições comprovadamente caracterizadoras de infração de trânsito e que coloquem em risco as pessoas no momento da realização da operação.

Art. 3º Em qualquer hipótese que não o flagrante desrespeito às regras de segurança no trânsito ou de prática de crime, eventual necessidade de bloqueio de rodovias federais, nos dias 6 e 27 de outubro de 2024, deverá ser comunicada à presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral em tempo hábil, acompanhada da justificativa da escolha do local e da finalidade do bloqueio, com a indicação de rotas alternativas garantidoras da livre locomoção das pessoas.

Art. 4º O disposto nesta Portaria não se aplica à competência descrita no art. 20, inc. IV, do CTB (sinistros de trânsito).

Art. 5º O disposto nesta portaria estende-se, no que couber, aos demais integrantes dos órgãos de segurança pública sob o comando da União, a exemplo da Polícia Federal, da Polícia Penal Federal e da Força Nacional.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

**ÍNDICE DE ADVOGADOS**

ACACIO WILDE EMILIO DOS SANTOS (81810/MG)	203
ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR (250990/SP)	166
ADEMIR ISMERIM MEDINA (7829/BA)	31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31
	31 31 31 31 31 31 184
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA (9694/CE)	62
ADRIELLY DE LIMA LIMA (32118/PA)	176
ADSON RAUL MAGALHAES DE ALMEIDA (16789/RN)	162
ALBA MARIA GOMES AGUIAR (41872/CE)	209 209
ALDERICO KLEBER DE BORBA (115821/MG)	195
ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)	178 201 204
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ)	167
ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO (128014/SP)	166
ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES (18100/MT)	116 116 123 123
ALFEU ELIUDE ALMEIDA DE MACEDO (7337/RN)	159 159
ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE (390453/SP)	196 196
ALINE RIBEIRO PEREIRA (93129/PR)	192
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)	10 95 158 158 158 211
ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO (14966/RN)	149 162
ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (15786/ES)	26 90 90 168 170 177
ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)	165
AMANDA CORREA FERNANDES (167317/MG)	211
AMANDA LIMA FIGUEIREDO (11751/PA)	176
AMANDA VEIGA CAMPOS (236332/RJ)	5
ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (61917/PR)	211 211 211 211